

**EMENDA Nº -
(À Medida Provisória nº 1.101/2022)**

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que



seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a inconstitucionalidade do afastamento in abstrato do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SF/22227.15701-58